RESOLUÇÃO Nº 11/2017 - TCE, DE 04 DE MAIO DE 2017

Vide Resolução nº 023/2024-TCE

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão, programação, indenização e pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o incisos III e XIX do art. 7º e o art. 32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras e procedimentos para a concessão, programação, indenização e pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, observando-se o regramento geral disposto na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a existência de férias acumuladas pelos servidores em razão da imperiosa necessidade do serviço, a infligir a adoção de medidas regularizadoras sem prejuízo da continuidade regular das atividades deste órgão;

CONSIDERANDO o caráter de indisponibilidade do direito às férias;

CONSIDERANDO, finalmente, os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a possibilidade de indenização a férias não gozadas por vontade da Administração, sem distinção entre ativos ou inativos, ante a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme julgamento proferido no ARE 726.491/RJ (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.11.2013, DJe 241) e no RE 648.668/MA (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16.04.2013, DJe 051),

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, programação, indenização e o pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte — TCE/RN, deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO

- Art. 2º Os servidores de que tratam o artigo 1º desta Resolução farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil.
- Art. 3º O início das férias, integrais ou do último período, no caso de parcelamento, deve ocorrer no exercício correspondente até o dia 31 de dezembro.
- §1º As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício.
- §2º O período aquisitivo de servidor ocupante de cargo efetivo que for investido em função de confiança ou cargo em comissão será apurado de acordo com o tempo no cargo efetivo.
- §3º Para fins de cumprimento do período aquisitivo, serão computadas as ausências legalmente consideradas como de efetivo exercício.
- Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do TCE/RN.

Parágrafo único. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art. 5º É vedado:

- I o gozo de férias simultâneas do titular da unidade e de seu substituto legal; e
 - II o gozo de férias em exercício anterior ao que lhe corresponda.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO

Art. 6º As férias dos servidores serão fixadas em escala anual, a ser elaborada pela Diretoria de Administração Geral — DAG— até o dia 20 de novembro para o exercício subsequente.

- Art. 7º Para fins de elaboração da escala de férias, a DAG deverá encaminhar às chefias dos Gabinetes, Órgãos e das Unidades Administrativas do TCE/RN, até 20 de outubro de cada ano, por meio de memorando eletrônico, planilha com as informações dos servidores que estejam a eles subordinados, a qual deverá ser impressa e preenchida com o período de férias sugerido pelo servidor, para gozo no ano subsequente.
- §1º As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois) períodos, cada um com duração de 15 (quinze) dias consecutivos.
- §2º A indicação do período de férias pelo servidor ficará submetida à concordância da chefia imediata, devendo o gozo ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.
- §3º A planilha mencionada no caput, devidamente preenchida, deverá ser assinada pelos respectivos servidores e, ao final, pelo chefe do Gabinete, Órgão ou unidade administrativa, digitalizada e encaminhada, por meio de memorando eletrônico, à DAG até o dia 30 de outubro de cada ano.
- §4º O Setor de Pessoal da DAG fica autorizado a fixar o período de férias, em período único de 30 (trinta) dias, daqueles servidores que não tiverem preenchido a planilha de que trata o caput, que tiverem preenchido em desacordo com a presente regulamentação, ou daqueles inclusos em planilhas que não foram encaminhadas tempestivamente à DAG.
- Art. 8º Compete ao Presidente do TCE/RN a aprovação da escala de férias, observada a delegação de competência.

Parágrafo único. A aprovação da escala de férias equivale ao deferimento das férias sugeridas, devendo o período de gozo ser lançado pela DAG no sistema de controle de frequência do servidor, além dos demais registros e controles pertinentes, junto ao Setor de Pessoal.

- Art. 9º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reaprazadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.
- §1º Quando não for possível o reaprazamento das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:
 - I licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
 - II licenças para tratar da própria saúde.

- §2º O servidor em usufruto de afastamento para estudo, estágio ou treinamento com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.
- Art. 10. A pedido do servidor, as férias poderão ser reaprazadas para fruição dentro do mesmo ano, desde que formulado com antecedência mínima de trinta dias do seu início e com a indicação do novo período de gozo, ficando submetido à concordância da chefia imediata e à aprovação pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO

- Art. 11 As férias dos servidores cedidos constarão da escala organizada pela DAG, devendo a administração comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução.
- §1º Os servidores cedidos ao TCE/RN deverão apresentar, até 15 (quinze) dias após a data de início da cessão, declaração do órgão de origem com as informações sobre férias vencidas e seus respectivos períodos aquisitivos.
- §2º A concessão das férias a servidor ou empregado cedido deverá observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.
- Art. 12. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado de que trata o caput dar-se-á na forma do artigo 18 desta Resolução, desde que o período a ser indenizado corresponda àquele de efetivo exercício no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

- Art. 13. As férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do serviço, mediante pedido formulado e devidamente justificado pelo chefe imediato do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu início.
- Art. 14. Na hipótese de acumulação por período superior ao referido no artigo 13 deste resolução, o servidor terá direito à conversão em pecúnia, desde que a impossibilidade de gozo resulte da necessidade do serviço, devidamente comprovada em processo administrativo.
- Art. 14. Diante da impossibilidade de gozo em razão de comprovada necessidade de serviço, a Administração poderá promover a conversão das férias em pecúnia. (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)

- Art. 15. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez.
- §1º O pedido de interrupção de férias é de iniciativa do chefe imediato do servidor.
- §2º No prazo de 30 dias após a interrupção das férias, o servidor deverá indicar o período para o correspondente reaprazamento dentro do exercício, salvo impossibilidade devidamente justificada.
- §4º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Setor de Pessoal da DAG fica autorizado a fixar o período de férias.
- §5º O gozo de férias remanescentes de interrupção não implica no pagamento de qualquer diferença remuneratória antes recebida à conta do mesmo período de férias.
- Art. 16. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.
- Art. 17. O descumprimento do disposto neste capítulo gera presunção de fruição das férias previamente aprazadas e lançadas no sistema de controle de frequência do servidor.

CAPÍTULO V DA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

- Art. 18. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, fará jus a indenização relativa aos períodos das férias não usufruídos, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo ou cargo em comissão.
- §1º A indenização por férias não usufruídas devida nos termos do caput será calculada com base no valor da remuneração do servidor ao tempo em que preencheu os requisitos para sua fruição.
- §2º. A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozadas.
- Art. 19. Não faz jus à indenização por férias não usufruídas o servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo, efetivo ou em comissão, tomar posse

e entrar em exercício em outro cargo do quadro do Tribunal de Contas, ficando assegurada a fruição das férias correspondentes aos períodos pendentes de gozo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 19 na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável no âmbito do TCE /RN, bem como ao servidor que se aposentar e entrar ou permanecer em exercício de cargo em comissão.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Art. 21. O adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração do servidor no mês de férias, será pago no mês anterior àquele marcado para o início da fruição.
- §1º Na hipótese de parcelamento de férias, o terço de férias será calculado e pago com base na remuneração do mês da data de início da fruição do primeiro período.
- §2º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de recebimento do terço de férias, e não havendo tempo hábil para a devida implantação, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.
- §3º No caso de o servidor exercer cargo em comissão, função de confiança ou perceber Gratificação de Representação de Gabinete-GRG, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO POR MOTIVO DE FÉRIAS

- Art. 22. É devido retribuição por exercício de substituição no período de férias, quando, cumulativamente:
- I o servidor a ser substituído se encontrar em exercício de função ou cargo em comissão de direção ou coordenação;
 - II o gozo das férias ocorrer pelo período de 30 dias consecutivos; e
- III o servidor substituto for previamente designado para substituição sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício da função ou cargo em comissão de direção ou coordenação, desde o primeiro dia de efetiva substituição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Art. 24. Compete à chefia do Gabinete, Órgão ou Unidade Administrativa zelar pelo cumprimento da escala de férias aprovada.
- Art. 25. As disposições da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal que se encontram servindo a outros órgãos públicos, devendo a DAG providenciar as comunicações e registros necessários.
- Art. 26. A DAG efetuará levantamento dos períodos de férias acumulados dos servidores integrantes do quadro de pessoal, ocupantes de cargo efetivo, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos, e de provimento em comissão, além dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas.
- §1º Após o levantamento disposto no caput, a DAG encaminhará a relação dos servidores com férias acumuladas às respectivas chefias de Gabinete, Órgão ou Unidade Administrativa, que deverá adotar medidas para a fruição das férias vencidas.
- §2º Para fins de fruição de férias acumuladas, poderá ser concedida ao servidor, além da das férias do exercício correspondente, o gozo de férias de exercício anterior acumulado, observados o intervalo mínimo de quatro meses entre ambos, a ordem cronológica das férias vencidas e a conveniência da Administração.
- §3º Para efeito do disposto no §2º, o servidor deverá indicar os períodos de férias na ocasião da elaboração da escala anual de férias, na forma do Capítulo II.
- Art. 27. Na impossibilidade de se cumprir o cronograma de fruição na forma estabelecida no artigo anterior, considerando a necessidade do serviço, bem como a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentário-financeira, as férias acumuladas além do limite legal dos servidores efetivos e comissionados poderão ser convertidos em pecúnia.
- §1º A indenização de que trata o caput está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à publicação desta resolução.
- Art. 27. Na impossibilidade de se cumprir o cronograma de fruição na forma estabelecida no artigo anterior, considerando a necessidade do serviço, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentário-financeira, as férias acumuladas dos servidores efetivos e comissionados poderão ser convertidas em pecúnia. (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)

- §1º A indenização de que trata o caput está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à data do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)
 - §2º Poderá também ser indenizado por férias vencidas:
- I o servidor que se encontre cedido ao Tribunal de Contas, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cessionário;
- II o servidor do Tribunal de Contas que se encontre cedido a outro órgão, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cedente.
- §3º O valor da indenização será calculado com base no valor da remuneração correspondente ao do mês do pagamento, excluídas verbas indenizatórias.
- §3º O valor da indenização será calculado com base no valor da remuneração correspondente ao do mês do pagamento. (Redação dada pela Resolução nº 23/2022-TCE)
- §4º Se, ao tempo em que preencheu os requisitos para fruição do período a ser indenizado:
- I o servidor efetivo percebia Gratificação de Representação de Gabinete GRG ou gratificação decorrente de exercício de cargo comissionado, o valor da indenização corresponderá à remuneração do cargo efetivo no mês do pagamento acrescido do valor atual correspondente à referida vantagem percebida à época;
- II o servidor exclusivamente comissionado ocupava cargo diverso ao que atualmente exerce, o valor da indenização será correspondente ao valor atual da remuneração do cargo comissionado ocupado ao tempo em que preencheu os requisitos para gozo das férias a serem indenizadas.
- §4º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração Geral até 31 de julho de 2017, o qual deverá:
- I ser instruído necessariamente com informação da Diretoria de Administração Geral, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional; e
- H ato contínuo, encaminhado para decisão da Secretaria de Administração Geral.
- §5º O pagamento da indenização não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária e será realizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.

- §5º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração Geral, o qual deverá: (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)
- I ser instruído necessariamente com informação da Diretoria de Administração Geral, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional; e (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)
- II ato contínuo, encaminhado para decisão da Secretaria de Administração Geral. (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)
- §6º O pagamento da indenização não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária e será realizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE)
- Art. 28 As férias vencidas e não indenizadas na forma do art. 27 deverão ter sua fruição programada nos termos do art. 26 desta resolução.
- Art. 29. O Tribunal de Contas poderá programar férias coletivas aos servidores de que tratam o artigo 1º desta Resolução, mediante ato da Presidência, a ser expedido até a data limite para encaminhamento da planilha para elaboração da escala de férias do exercício correspondente a que se refere o artigo 7º desta Resolução.
- Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.
- Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 187/2003-GP/TCE, de 23 de setembro de 2003.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de maio de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO JALES DE OLIVEIRA Presidente

> Conselheiro TARCÍSIO COSTA Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 05.05.2017.